



PROCESSO: TC - 06.132/19

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2018. Despesas administrativas acima do limite legal. Erros contábeis. Déficit atuarial. Irregularidade da prestação de contas. Aplicação de multa. Recomendações à atual gestão e ao prefeito. Traslado da presente decisão para os autos da prestação de contas do prefeito do município de Serra Branca, exercícios de 2019 e 2020 para subsidiar a sua análise. Exercício de 2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Provimento parcial para, desta feita, julgar regular com ressalvas as contas de gestão do recorrente, mantendo-se a multa aplicada ao Sr. José Ronaldo Maciel Pinto e a recomendação feita ao atual gestor do Instituto de Previdência, Trasladar cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito Municipal de Serra Branca, exercício de 2023, para fins de subsidiar a sua análise.

Pedido de parcelamento da multa aplicada. Atendimento aos requisitos legais. **Concessão.**

DECISÃO SINGULAR – DSC1-TC 00065/23

Cuidam os presentes autos da PCA do Instituto de Previdência dos Servidores de Serra Branca, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **José Ronaldo Maciel Pinho**. Na sessão de 10/09/2020, esta Câmara decidiu, por meio do **Acórdão AC1-TC 01354/20**:

1. **Julgar Irregular** a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinho, relativa ao exercício de 2018.
2. **Aplicar multa** ao gestor, Sr. **José Ronaldo Maciel Pinho**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 UFR, face ao cometimento de infrações às normas legais constantes do relatório; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, tocante à multa aplicada, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
3. **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades aqui esquadrihadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e,

especialmente, ao Chefe do Poder Executivo para adotar providências imediatas, se for o caso, com vistas ao fiel cumprimento ao plano de amortização do déficit atuarial, sugerida na avaliação atuarial, manutenção do repasse tempestivos das contribuições previdenciárias e, bem assim, das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos, de modo a evitar a inviabilidade do regime previdenciário;

4. **Trasladar** cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Serra Branca, exercícios de 2019 e 2020, para fins de subsidiar a sua análise.

Em sede de **Recurso de Reconsideração**, esta Câmara, na sessão de 19/10/2023, por meio do **Acórdão AC1 TC 02.583/23**, decidiu dar **conhecimento ao Recurso**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para desta feita, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do recorrente, **mantendo-se a multa aplicada ao Sr. José Ronaldo Maciel Pinto** e a recomendação feita ao atual gestor do Instituto de Previdência; Trasladar cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito Municipal de Serra Branca, exercício de 2023, para fins de subsidiar a sua análise.

O Acórdão AC1 TC 02583/23 foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 01/11/2023.

Em 30/11/2023, o Procurador do interessado protocolou pedido de parcelamento da multa aplicada em **04 parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** (documento TC 118.371/23), alegando dificuldades financeiras para pagar o valor em parcela única. O pedido conta apenas com petição, sem outros documentos anexados.

Considerando o disposto nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido**, formulado pelo Sr. **José Ronaldo Maciel Pinto, de parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão AC1 TC 01354/20 e ratificada pelo Acórdão AC1 TC 02.583/23**, em **04 (quatro) parcelas** mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de dezembro de 2023.

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR